



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.001789/2010-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.260 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de agosto de 2023  
**Recorrente** MARCELO CÂNDIDO RODRIGUES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento ou que, mesmo relacionada à lide, não foi objeto de impugnação e nem se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida, por não integrar a lide sob exame.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 36 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 28 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de

Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata este processo da Notificação de Lançamento nº 2007/608451175994133, juntada nas fls. 04 a 09 destes autos, com registro de imposto de renda pessoa física suplementar, código 2904, no valor de R\$370,51 e de imposto sujeito à multa de mora, código 0211, no valor de R\$949,91, relativos ao ano calendário de 2006, exercício de 2007, mais acréscimos legais.

Nos termos da Notificação, o lançamento decorreu infração por omissão de rendimento tributável no valor de R\$3.408,17, recebido da fonte pagadora TWG Warrant Serviços do Brasil Ltda., e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor total de R\$1.370,10, porque os documentos apresentados pelo contribuinte não comprovaram o recolhimento do imposto compensado.

Em sua defesa, o contribuinte de forma expressa concorda com a infração por omissão de rendimento e quanto à compensação indevida, alega que por equívoco informou como origem do imposto compensado, a retenção na fonte, quando de fato se trata de imposto complementar por ele recolhido.

Para provar o recolhimento do imposto compensado junta à defesa cópias de comprovante de recolhimento de imposto via carnê leão – código 190.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTO.

Descabe manifestação do órgão julgador acerca de matéria não impugnada pelo notificado.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Ausente nos autos a prova de que o imposto compensado fora retido, mantém-se a infração por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

IMPOSTO COMPLEMENTAR. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA.

Descabe compensação, no ajuste, de imposto complementar quando não se comprova nos autos ou no sistema da Receita Federal do Brasil, seu recolhimento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/07/2014 (e-fls. 34), o sujeito passivo interpôs, em 21/08/2014 (protocolo de e-fls. 35), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que devem ser excluídas da Declaração de Ajuste Anual – DAA a sua dependente e os rendimentos desta, além solicitar a consideração do código dos DARFs apresentados errados em 0190 como 0246.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o mesmo deve ser apreciado.

O litígio remanescente recai sobre compensação indevida de IRRF no valor de R\$1.310,70.

Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso **apenas argumentos não presentes na impugnação**. Necessário destacar, entretanto, que argumentos aduzidos e novas provas apresentadas apenas em sede de recurso voluntário **não devem ser conhecidos**, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Tratam-se dos argumentos relativos à retificação da DAA para exclusão de dependente e de rendimento tributáveis desta e da consideração de código diverso do presente nas guias DARF recolhidas. Consolidou-se sua **preclusão** e não devem então ser apreciados para formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo legal acima apontado.

Acrescente-se ainda que o interessado já havia concordado com a infração omissão de rendimentos em sede impugnatória (e-fls. 02) e que a alteração de código de receita em DARF deve ser procedida em rito próprio a ser procedido junto às Unidades Jurisdicionantes da Receita Federal, não cabendo sua apreciação pelas Instâncias Julgadoras Administrativas. Em verdade, o CARF tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Art.1º do Anexo I do Regulamento Interno do CARF).

Verifica-se portanto que não há quesitos recursais a serem apreciados por restarem todos preclusos, o que leva ao **não conhecimento** da peça recursal como um todo.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima